



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.894
(Processo nº 2009/53031-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 021/2008 ,
firmados entre o CLUBE MUSICAL LIRA NOVA e a FCG.

Responsável: Sr. DANIEL GONÇALVES – Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares.
Condenação do responsável. Devolução
do valor conveniado. Dano ao erário.
Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo
nº 2009/53031-6.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Clube Musical Lira Nova, referente ao Convênio nº 021/2008, celebrado com a Fundação Carlos Gomes, de responsabilidade do Sr. Daniel Gonçalves, Presidente, no valor repassado de R\$10.160,00 (dez mil, cento e sessenta reais), cujo objeto foi o " Projeto de Integralização em Mocajatuba – Colares".

A 5ª CCG opina conclusivamente pela irregularidade das contas, com a devolução integral do valor repassado, posto que não houve a apresentação dos comprovantes de despesa e sugeriu a aplicação da multa cabível ao responsável e também ao ex-presidente da fundação Carlos Gomes, Sr. Antônio Carlos Martins Braga, por descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

O Ministério Público de Contas também opinou pela irregularidade das contas, com a devolução de valor e multa ao responsável, porém, excluiu a penalidade sugerida ao Sr. Antonio Carlos Martins Braga, acatando defesa que demonstrou não ter havido descumprimento da Resolução supra mencionada.

É o Relatório.

V O T O:

Concordo com as conclusões do Ministério Público de Contas e, considerando a ausência de documentação de comprovação das despesas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/12, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Daniel Gonçalves, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos, devidamente corrigido o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

valor repassado pelo Estado de R\$10.160,00 (dez mil, cento e sessenta reais). Aplico-lhe ainda a multa de R\$720,00 pelo débito apontado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro , com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea b, c, d c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DANIEL GONCALVES, Presidente à época, CPF nº. 148.755.002-20, a devolução da quantia de R\$ 10.160,00 (dez mil, cento e sessenta reais), atualizada a partir de 27.05.2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas ,o disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs. : NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/0100843